



ACÓRDÃO N°:
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO N° 00139824820138140006
APELANTE: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA S/A
APELADO: FRANCINELTON DE MORAES DA SILVA
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. BEM NÃO LOCALIZADO. INEFICÁCIA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE. APELO PROVIDO.

I - A não apreensão do bem alienado fiduciariamente não permite a consolidação da posse e propriedade em favor da parte autora, que só se efetiva após a apreensão do bem.

II - A sentença que julga procedente a ação de busca e apreensão, não produz os efeitos pretendidos quando não apreendido o bem.

III - Recurso Provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desª. Edinéa Oliveira Tavares e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias.

Feito presidido pela Exma. Sra. Desª. Edinéa Oliveira Tavares.

Plenário da 3ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 21 de julho de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora

SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO N° 00139824820138140006
APELANTE: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA S/A
APELADO: FRANCINELTON DE MORAES DA SILVA
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Cuidam os autos de APELAÇÃO CÍVEL interposta por CONSÓRCIO NACIONAL HONDA S/A em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão n° 00139824820138140006, ajuizada em face de FRANCINELTON DE MORAES SILVA, que julgou procedente a



demanda.

Em suas razões recursais (fls. 46/48), alega o apelante que a decisão a quo merece reforma, pois diante da impossibilidade de apreensão do bem e antes de ter sido dada a oportunidade ao apelante de se manifestar a respeito, foi proferida sentença julgando procedente a ação.

Aduz que a sentença foi prematura e não terá efetividade, haja vista que o bem não foi apreendido, pois foi noticiada a venda do bem a terceiros. Afirma que diante da não localização do bem, deveria a ação ser convertida em ação de execução.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso.

O apelo foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls.53).

É O RELATÓRIO.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra a r. sentença que julgou procedente a ação de busca e apreensão.

Compulsando os autos, verifico que a liminar de busca e apreensão foi deferida (fls. 33), no entanto não foi cumprida em face da não localização do veículo, conforme certidão de fls.35.

Em seguida, o Magistrado sentenciante (fls. 44/45) consolidou a propriedade e a posse plena do autor sobre o veículo objeto de discussão, julgando procedente a demanda.

Contudo, em razão da inexistência do ato constrictivo, afigura-se sem eficácia jurídica a consolidação de posse não instituída mediante busca e apreensão, ou seja, se o automóvel alienado fiduciariamente não foi apreendido não se pode consolidar a propriedade e a posse plena do veículo em nome da credora.

Assim, não agiu com acerto o Magistrado a quo, consoante verifica-se da leitura do § 1º, do art. 3º do Decreto-lei n.º 911/69, cuja redação transcrevo:

Art. 3º. (...)

§ 1º. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes,



quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Ademais, não tendo o bem sido localizado, deveria o Magistrado a quo, com intuito de sanear o feito e em observância dos imperativos legais, oportunizar à parte credora a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, nos termos do art. 4º e do Decreto-Lei 911/69 após redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014 ou extinguir o processo sem exame do mérito, por desinteresse do credor.

Neste sentido, colaciono as seguintes jurisprudências pátrias:

CIVIL - PROCESSO CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO - BEM NÃO LOCALIZADO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E POSSE PLENA AO CREDOR - IMPOSSIBILIDADE - ERROR IN PROCEDENDO-SENTENÇA CASSADA. 1.NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E POSSE PLENA DO BEM AO CREDOR QUANDO NÃO LOCALIZADO O BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, INCORRENDO EM NÍTIDO ERROR IN PROCEDENDO A SUA DECRETAÇÃO PELO JUIZ A QUO NA R. SENTENÇA RECORRIDA. 2.APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

(TJ-DF - APL: 18552720098070002 DF 0001855-27.2009.807.0002, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 17/11/2010, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 25/11/2010, DJ-e Pág. 228)

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO DE MOTOCICLETA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM NÃO LOCALIZADO. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA NULA. APELO PROVIDO. A não localização do bem alienado fiduciariamente impossibilita a consolidação da posse e propriedade em favor da parte autora, que só se verifica mediante a apreensão do bem. A sentença que julga procedente a ação em comento, consolidando a posse e a propriedade em favor do credor fiduciário, não pode produzir os efeitos pretendidos quando não apreendido o bem, sendo ela portanto nula. (TJ-BA - APL: 00006328520088050113 BA 0000632-85.2008.8.05.0113Data de Julgamento: 03/12/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/12/2013).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao APELO, para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento.

É como voto.

Belém, 21 de julho de 2016.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160293062862 Nº 162488



00139824820138140006



20160293062862

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.
Desembargadora Relatora.

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3301**